

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.496/10/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000161342-04
Impugnação: 40.010125457-32
Impugnante: Tirol Distribuidora de Materiais de Construção Ltda
IE: 062269412.00-82
Coobrigado: Maria das Graças O. Ferreira
Proc. S. Passivo: Teyller Agostinho do Carmo Plotegher/Outro(s)
Origem: DF/Betim

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – CIMENTO – TRANSPORTE DESACOBERTADO. Imputação fiscal de transporte de parte de carga de cimento desacobertada de documentação fiscal. Exigência de ICMS/ST, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II, § 2º, item III e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, §§ 1º e 3º, todos da Lei nº 6.763/75. Entretanto, exclui-se as exigências fiscais em comento, haja vista que a acusação fiscal não restou comprovada. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a imputação fiscal de transporte de parte de carga de cimento desacobertada de documentação fiscal.

Exige-se ICMS/ST, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II, § 2º, item III e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, §§ 1º e 3º, todos da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 09/19, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 39/41.

DECISÃO

Versa o feito em questão sobre a imputação fiscal de transporte de parte de carga de cimento desacobertada de documentação fiscal.

Da Preliminar

Em preliminar, alega a Autuada a nulidade do Auto de Infração (AI), entretanto, apresenta argumentos que remete a apreciação do mérito de sua defesa.

Não obstante, é de se notar, neste aspecto, que o Auto de Infração descreve o fato que motivou a sua emissão e as circunstâncias em que foi praticado, cita expressamente os dispositivos legais tidos como infringidos e aqueles que cominam a

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

respectiva penalidade, bem como demonstra os valores do crédito tributário exigido, tudo nos exatos termos dos incisos IV a VI do art. 89 do RPTA/MG.

Ressalte-se, que a peça de defesa apresentada aborda com detalhes todos os aspectos relacionados com a acusação fiscal, demonstrando que a Autuada compreendeu perfeitamente a infração que lhe foi imputada, dela se defendendo em sua plenitude.

Por outro lado, o fato do Sujeito Passivo discordar das acusações que lhe são imputadas não retira a presunção de legitimidade do lançamento.

Destarte, inexistente vício material, não havendo que se falar em nulidade da autuação.

Do Mérito

Em diligência de rotina o Fisco abordou o veículo, em processo de descarga no Depósito Vinicius Ltda, Serra Dourada, Ibirité/MG.

Na conferência da carga constatou-se um carregamento de 210 (duzentos e dez) sacos de cimento. No momento da ação fiscal foi apresentada a Nota Fiscal nº 069646, referente a 70 (setenta) sacos de cimento destinados ao Depósito Vinicius Ltda.

Após a emissão do Auto de Apreensão e Depósito foi apresentada a Nota Fiscal nº 069647, não aceita pelo Fisco, quantificando 140 (cento e quarenta) sacos de cimento, destinados a empresa Building Engenharia Construções Ltda, em Belo Horizonte/MG.

Há nos autos os documentos juntados às fls. 31 e 33 (Notas Fiscais de nºs. 069646 e 069647), ambas emitidas em 26/05/09, mesma data que ocorreu a interceptação do veículo transportador.

Ressalta-se que, foi apresentada a Nota Fiscal nº 069647 que, segundo o contador da Autuada, estava no veículo transportador e não havia sido encontrada pelo motorista do veículo no momento da interceptação fiscal.

Assim, havendo dúvida da preexistência de tal documento fiscal excluem-se as exigências fiscais em comento.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do Auto de Infração. No mérito, também à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Danilo Vilela Prado (Revisor) e José Luiz Drumond.

Sala das Sessões, 03 de fevereiro de 2010.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente

Edécio José Cançado Ferreira
Relator

Ejcf/ml